



Súmula n. 623

SÚMULA N. 623

As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

Referências:

CF/1988, arts. 23, VI e VII, 24, VI e VIII, 186, II e 225, § 1º, I.

Lei n. 4.771/1965, art. 16, a, revogado.

Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º.

Lei n. 8.171/1991, art. 99.

Lei n. 9.985/2000, art. 2º.

Lei n. 12.651/2012, arts. 18 e 29.

Precedentes:

EREsp	218.781-PR	(1ª S, 09.12.2009 – DJe 23.02.2012)
REsp	1.179.316-SP	(1ª T, 15.06.2010 – DJe 29.06.2010)
REsp	1.090.968-SP	(1ª T, 15.06.2010 – DJe 03.08.2010) – acórdão publicado na íntegra
AgRg no REsp	1.254.935-SC	(1ª T, 20.03.2014 – DJe 28.03.2014)
REsp	1.247.140-PR	(2ª T, 22.11.2011 – DJe 1º.12.2011)
AgRg no REsp	1.367.968-SP	(2ª T, 17.12.2013 – DJe 12.03.2014)
REsp	1.622.512-RJ	(2ª T, 22.09.2016 – DJe 11.10.2016)
REsp	1.276.114-MG	(2ª T, 04.10.2016 – DJe 11.10.2016)
AgInt no REsp	1.404.904-MG	(2ª T, 02.02.2017 – DJe 03.03.2017)

Primeira Seção, em 12.12.2018

DJe 17.12.2018

RECURSO ESPECIAL N. 1.090.968-SP (2008/0207311-0)

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Oswaldo Ribeiro de Mendonça Administração e Participações Ltda

Advogado: Marissol Maria Dias da Silva e outro(s)

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. *TEMPUS REGIT ACTUM*. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a *ratio essendi* da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: *REsp* 826.976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; *AgRg no REsp* 504.626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; *REsp* 263.383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no *AgRg no REsp* 255.170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.

2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: *REsp* 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002.

3. Consoante bem pontuado pelo Ministro Herman Benjamin, no REsp n. 650728/SC, 2ª Turma, unânime: “(...) 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada *desafetação ou desclassificação jurídica tácita* em razão do *fato consumado*. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza *propter rem*, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. (...)”. DJ 02/12/2009.

4. Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*, ressalta que

“(...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade” (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.

O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida

pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. “É a responsabilidade pelo risco da atividade.” Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação.

Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá conseqüências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações(...)” in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327.

5. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de “*utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente*”

6. A adoção do princípio *tempus regit actum*, impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato.

7. *In casu*, os fatos apurados como infração ambiental ocorreram no ano de 1997, momento em que já se encontrava em vigor o Código Florestal Lei n. 4.771/65, não havendo que se perquirir quanto à aplicação do Decreto n. 23.793/94, que inclusive foi revogado por aquela lei.

8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

9. *In casu*, a verificação da comprovação de que a propriedade não atinge o mínimo de 20% de área coberta por reserva legal, bem como a exploração de florestas por parte do proprietário, implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interdito a esta Corte Superior.

10. Deveras, o Tribunal *a quo* à luz de ampla cognição acerca de aspectos fático-probatórios concluiu que: *A escusa dos requeridos de que não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental a particular que adquiriu a terra já desmatada ou que a averbação não pode ultrapassar o remanescente de mata nativa existente na área não convence; como bem exposto pelo Procurador de Justiça a fls. 313/314: 'não se pretende que a averbação seja feita anteriormente à entrada em vigor da Lei 7.803/89 que alterou disposições da Lei 4.771/65. Ocorre que, a partir da vigência daquela primeira lei em nosso ordenamento jurídico, os antigos proprietários (Sr. Renato Junqueira de Andrade e Sra. Yolanda Junqueira de Andrade - fls. 77) tinham desde então a obrigação de ter averbado a reserva legal, sendo que a Ré, ao comprar uma propriedade sem observar os preceitos da lei, assumiu a obrigação dos proprietários anteriores ficando ressalvada, todavia, eventual ação regressiva.* (fls. 335)

11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, a Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista), Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Manifestou-se pelo Ministério Público Federal, o Exmo. Sr. Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Subprocurador-Geral da República.

Brasília (DF), 15 de junho de 2010 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJe 3.8.2010

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de recurso especial interposto por OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (ffs. 356/390), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Miguelópolis. LF n. 4.771/65, art. 2º e 16. Recomposição em propriedade rural de cobertura florestal e averbação no Cartório Imobiliário da área de reserva legal. - 1. Reserva legal. Recomposição florestal. O art. 16 do Código Florestal, seguindo legislação mais antiga, reservou 20% das áreas privadas para preservação da cobertura florestal. A obrigação de recompor a cobertura decorre da LF n. 7.803/89 de 18/7/1989 que, ao acrescentar o § 2º ao art. 16 do Código Florestal, desvinculou a reserva legal da pré-existência de matas ao estabelecê-la em no mínimo 20% 'de cada propriedade' e ao determinar sua averbação no cartório imobiliário e criou condições para a recomposição florestal ao nela vedar o corte raso (que implica na não exploração e na recomposição da vegetação); e da LF n. 8.171/91 que, ao cuidar da política agrícola, determinou no art. 99 a recomposição das matas na reserva legal. Obrigação que decorre, ainda, do dever genérico de reparar o dano ambiental (CF, art. 225 § 3º. LF n. 6.938/81 art. 14 § 1º. CE, art. 194 § 1º. LE n. 9.989/98, art. 1º). 2. Reserva legal. Averbação. A obrigação de averbar a reserva legal na matrícula do imóvel foi instituída pela LF n. 7.803/89. Seu cumprimento não implica em aplicação retroativa às propriedades adquiridas antes dela ou em que as matas já haviam sido derrubadas, mas simples aplicação imediata da lei nova. Jurisprudência pacificada. - Sentença de procedência. Recurso desprovido. (ffs. 323)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, consoante acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição. 1. Omissão. Configura-se a omissão quando o acórdão não aprecia questão que devia apreciar. Não há omissão quando o acórdão examina as questões e fundamentos necessários à solução da

controvérsia, deixando de lado questões irrelevantes, implicitamente rejeitadas ou que, pela natureza, não permitem apreciação nesse momento do processo. 2. Contradição. Os embargos de declaração permitem aclarar a contradição existente entre os termos do acórdão ('error in procedendo'), não sendo via própria para exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele. Contradição inexistente. 3. Delimitação da reserva legal. O § 4º do art. 16 do Código Florestal especifica que o órgão ambiental aprovará a localização da área de reserva legal, evidentemente sob proposta do proprietário. Não diz que o proprietário fica dispensado de qualquer providência até que o órgão ambiental delimite a área de reserva legal de cada propriedade do país. O dispositivo legal foi mencionado no acórdão e sua redação fala por si mesma. Não há omissão. 4. Reserva legal. Desmatamento anterior. O acórdão, baseado em manifestações unívocas do STJ, afirma que a recomposição da reserva legal, obrigação imposta por lei, não implica em aplicação retroativa pela fato de a propriedade ter sido antes desmatada. Não há contradição. O inconformismo, de inadmissível natureza infringente, deve ser veiculado pela via própria. Embargos rejeitados. (fls. 350)

Versam os autos, originariamente, Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Segundo consta, a requerida adquiriu propriedade degradada por ação de antigo proprietário. Sustentou que a preservação do meio ambiente é dever constitucionalmente imposto a todos, devendo a propriedade cumprir sua função social e a devida proteção daquele. Assim, a obrigação da restauração da área deveria ser observada pela adquirente e, tratando-se de obrigação *propter rem*, haveria de ser condenado pela degradação ao meio ambiente, com abstenção de explorar a área e penas de multa.

O Juiz da Primeira Vara da Comarca de Miguelópolis julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a requerida às seguintes obrigações: a) cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em abster-se de explorar a reserva ecológica ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; *b)* recompor a cobertura florestal das áreas de preservação permanente, promovendo o plantio de 3.600 espécies de mudas nativas da região, no local da infração, mediante apresentação de projeto de recomposição florestal do empreendimento; *c)* demarcar e isolar a área de reserva ecológica em 50 metros de largura a partir da margem do reservatório, por toda sua extensão territorial; *d)* implantar aceiro com 10 metros de largura, a partir do término da área de preservação permanente, limpando-o anualmente; *e)* realização de atividades necessárias à manutenção e plantio, obrigando-se a repor as perdas, quando ultrapassarem 5% do plantio; *f)* proceder à averbação

da reserva florestal legal, segundo as normas administrativas do DEPRN e à assinatura de termo de compromisso de preservação da reserva legal, assinalado prazo de 60 dias para cumprimento desse último item. Em caso de descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 1.300,00; consoante sentença exarada à fls. 254/262 dos autos.

Irresignada, a requerida interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso, nos moldes delineados na ementa acima transcrita.

O Recorrente, em sede de recurso especial, sustenta, preliminarmente, ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, notadamente porque, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal local não examinou questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia posta nos autos.

No mérito, aduz:

a) ofensa ao art. 11 e 22, alínea “b”, 23 e 71, todos do Decreto 23.793/34 e art. 6º da L.I. C.C., ao fundamento de que: i) durante o regime do Decreto 23.793/34 até o advento da Lei 4.771/65, a derrubada das áreas de florestas ainda existentes era expressamente permitida, exceto na hipótese da alínea ‘b’ do artigo 22; ii) em tal período não houve a obrigatoriedade de recomposição e/ou averbação da reserva legal; e que portanto, iii) o proprietário rural que tenha cometido tal feito na vigência de tal Decreto, nada deve à sociedade ou a Poder Público; realizou uma análise sistêmica daquele. (fls. 365). Sustenta que o Tribunal local analisou a questão com base no Código Florestal e legislação posterior, porém a análise deste Decreto se fazia necessária, porque com base em seu art. 11 a propriedade particular, ainda que coberta por florestas deveria estar previamente classificada como “protetora”, através de Decreto do Governo Federal, e, ainda assim fossem apuradas as infrações na forma dos arts. 70 a 90 da referida legislação. Aduz que a única hipótese que previa regra geral aplicável a todos os imóveis rurais, independente da classificação ou não de suas florestas como protetora, era a prevista no art. 23, em que nenhum proprietário de terras cobertas poderia abater mais de três quartas partes da vegetação existente, acarretando pena de detenção de até 60 dias e multa de dez contos de réus. Com isso conclui que na vigência do Decreto n. 23.793/34, nada deve à sociedade e ao Poder Público, pela derrubada total ou parcial das florestas então existentes em seu imóvel, porque as chamadas áreas de preservação permanente ou de reserva legal somente passaram a existir com o advento do Código Florestal - Lei n. 4.771/65, não podendo a lei nova retroagir para penalizar o atual proprietário;

b) negativa de vigência e contrariedade dos arts. 1º, da MP n. 2.166-67 de 25-8-200, 16 e 44, ambos da Lei n. 4.771/65; 6º da L.I.C.C. e art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal: ao fundamento de que pela leitura do Novo Código Florestal, com a nova redação dada pela MP n. 2.166-67, que o menciona § 2º do artigo 16, introduzida pela LF n. 7.803/89, não foi recepcionada por essa MP, não podendo referido § 2º ser aplicado no caso em tela. Por outro lado, afirma que mesmo que seja considerada eficaz a aplicabilidade da referida norma, esta somente se dá a partir de sua vigência e, considerando que a obrigatoriedade da averbação legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis somente passou a vigorar com a Lei n. 7.803/89, é lícito dizer-se que este dispositivo somente atingiu as propriedades que continham, no mínimo, 20% de suas respectivas áreas cobertas por florestas nativas ou regeneradas. Desta forma, no caso, além de haver 71,57ha de área com vegetação nativa, o que representa 11,72% de sua área total, não há por parte do proprietário exploração de florestas, tampouco limitação por parte do Poder Público das áreas de reserva legal, não incidindo a regra da averbação legal em cartório.

Conclui que a averbação da reserva legal só é condição obrigatória para aquele que desejar desmatar floresta ou outra forma de vegetação nativa;

c) divergência jurisprudencial citando como paradigmas o Recurso Especial n. 229.302/PR, DJ 07.02.2000, da Relatoria do Ministro Garcia Vieira e o Recurso Especial n. 58.937, DJ 06.10.1997, da Relatoria do Ministro Ari Pargendler, sustentando que não cabe restauração de área nativa, quando a propriedade já foi adquirida regenerada; bem como que a averbação no Registro de Imóveis somente passou a ser exigível após a publicação da Lei n. 7.803/89.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em contrarrazões (*fls. 393/402*), pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, caso superada a admissibilidade, pelo desprovimento da pretensão recursal.

O Recurso Especial resultou inadmitido no Tribunal *a quo* (*fls. 428/429*), subindo a esta Corte por força do provimento do AG 1.009.292/SP (*fls. 588*).

O Ministério Público Federal, em parecer apresentado às 593/601, opina, pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nesta parte, pelo não provimento, consoante ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE

OMISSÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. Diante da inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração, entende-se que não houve o necessário prequestionamento das matérias ali suscitadas, incidindo na espécie a Súmula 211 do STJ. II. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC quando os fundamentos utilizados no acórdão recorrido são suficientes para resolver a lide. III. Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la. IV. A averbação da reserva legal configura-se, portanto, como dever do proprietário ou adquirente de imóvel rural, nos termos do art. 8º, da Lei Federal n. 4.771/1965, sem embargo da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba. V. Parecer pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nesta parte, pelo não provimento do mesmo. (fls. 593)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Preliminarmente, conheço do recurso especial pelas alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, uma vez que a matéria restou devidamente prequestionada, bem como demonstrada a divergência nos moldes estabelecidos pelo RISTJ.

Prima facie, conheço do recurso especial no que pertine à violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que referido dispositivo restou devidamente prequestionado.

Porém, não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

“AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)” (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

“PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL “A QUO”.

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. *Agravo regimental não provido.*” (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

Versam os autos, originariamente, Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, a obrigação da restauração de área adquirida pelo requerido com degradação ao meio ambiente, bem como a averbação de 20% da superfície da propriedade concernente à “reserva ambiental”, reflorestamento e multa.

A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a *ratio essendi* da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa.

Sob esse enfoque confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

“PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ART. 18 DA LEI N. 4.771/65. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DANO AO MEIO AMBIENTE. DEVER DE CONSERVAÇÃO INOBSERVADO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ NOVO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. ORIENTAÇÃO PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. Não decidida pela Corte de origem a questão federal referente ao art. 18 da Lei n. 4.771/65, inadmissível é o manejo do apelo especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. A mera transcrição da ementa do paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea “c”.

4. Fundado no acervo probatório dos autos, o Tribunal a quo asseverou que o recorrente seria responsável por perpetuar a lesão ao meio ambiente perpetrada pelo anterior proprietário do imóvel. Para concluir, como pretende a parte, que “não há nenhum elemento nos autos que comprove que o recorrente foi o responsável pelo desmatamento da área ou sequer a eventual existência desta”, seria imprescindível revolver o suporte fático-probatório do feito, providência essa vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Ao adquirir a área, o novo proprietário assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.” (**REsp 826.976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006**)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. DANOS AO MEIO-AMBIENTE. OBRIGAÇÃO. CONSERVAÇÃO DA ÁREA.

I - A questão enfrentada pelo recorrente encontra-se pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, com o mesmo entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que o particular que adquire propriedade rural tem responsabilidade pelo seu reflorestamento, mesmo quando já a adquira devastada, ante a transferência da obrigação de conservação da área.

II - Agravo regimental improvido.” (**AgRg no REsp 504.626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004**)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em reserva florestal legal é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial,

ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela.

2. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade rural sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 263.383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS.

1. A Medida Provisória 1.736-33 de 11/02/99, que revogou o art. 99 da lei 8.171/99, foi revogada pela MP 2.080-58, de 17/12/2000.

2. Em matéria de dano ambiental a responsabilidade é objetiva. O adquirente das terras rurais é responsável pela recomposição das matas nativas.

3. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente"

4. A lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores. Na verdade, a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo.

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial." (EDcl no AgRg no REsp 255.170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003)

A obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (art. 16, § 2º da 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo.

Sobre o *thema* destaque-se, pela juridicidade de suas razões, os fundamentos desenvolvidos pelo Ministro Franciulli Netto no julgamento de hipótese análoga:

“(…) Com efeito, desde o início do século passado, o Estado Brasileiro vem se preocupando em editar normas que promovam o equilíbrio ambiental, razão pela qual a proteção das florestas já estava positivada desde 1934, com o Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro desse ano.

O artigo 2º do “Novo Código Florestal”, Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, dispõe que:

“Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d’água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura”.

Com o advento da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, as áreas de preservação permanente foram transformadas em reservas ou estações ecológicas, consoante se pode observar pela leitura do seu artigo 18, a seguir transcrito:

“Art. 18 - São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações”.

O referido diploma, ainda, inaugurou a responsabilização objetiva dos causadores de danos ambientais, nos termos do § 1º, do seu artigo 14, a seguir transcrito:

“Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(…)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (…).”

O Código Florestal estabelece, por seu turno, em seu artigo 16, que deve ser excluída da exploração econômica a chamada reserva legal, constituída por 20% de todas “as florestas de domínio privado”.

Ora, como está explícito na legislação acima mencionada, tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.

Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.

Ainda que assim não fosse, se a manutenção da área destinada à preservação permanente é obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa, a obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Eventual prejuízo deverá ser discutido, por meio de ação própria, entre o adquirente e o alienante que efetivamente provocou o dano.

É oportuno ressaltar que não buscou a ação civil pública, que culminou com a interposição do presente recurso especial, impor à recorrente a obrigação de reflorestamento, mas sim, a abstenção de utilização da “área da ‘faixa ciliar’ e da ‘reserva legal’, não mais a explorando e deixando-a aos cuidados da Natureza (fl. 05 e 06), com base na legislação mencionada na petição inicial” (fl. 105).

Verifica-se, dessarte, que a divergência jurisprudencial não está configurada, uma vez que os acórdãos paradigmas colacionados pela recorrente cuidam da obrigação de reflorestamento das áreas desmatadas e não da exploração econômica das áreas de preservação permanente e da reserva legal, tema efetivamente discutido nos autos. (...)” (REsp 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002)

Consoante bem pontuado pelo Ministro Herman Benjamin, no REsp n. 650.728/SC, 2ª Turma, unânime: “(...) 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada *desafetação ou desclassificação jurídica tácita* em razão do *fato consumado*. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza *propter rem*, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. (...)”. DJ 02/12/2009.

Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*, ressalta que:

“(...) A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente consagra como um de seus objetivos a “imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/

ou indenizar os danos causados” (art. 4º, VII, da Lei 6.938, de 31.8.91). Além disso, possibilita o reconhecimento da responsabilidade do poluidor em indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa (art. 14, § P\ da lei referida). A aplicação da penalidade administrativa, prevista nos incs. I, II, III e IV do art. 14 não elide a indenização ou reparação que o Poder Judiciário possa cominar, como se vê sem qualquer dúvida no § 12 do aludido art. 14.

A Lei de Responsabilidade por Dano Nuclear (art. 42, caput, da Lei 6.453, de 17.10.1977) e a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, promulgada pelo Decreto 79.347, de 28.3.1977, prevêem a responsabilidade objetiva ou sem culpa.

José de Aguiar Dias, em sua magnífica obra *Da Responsabilidade Civil*, ressalta que a “situação desejável é do equilíbrio, onde impere a conciliação entre os direitos do homem e seus deveres para com os seus semelhantes. O conflito de interesses não é permanente, como quer fazer crer a doutrina extremista, mas ocasional. E quando ele ocorre, então, sem nenhuma dúvida, o que há de prevalecer é o interesse da coletividade”. Não se pode aceitar, continua o jurista, “que o direito de um pode prejudicar a outro, pode ultrapassar as raiais da normalidade e fazer do seu titular um pequeno monarca absoluto”.¹⁰

Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente. “A responsabilidade jurídica atualmente orienta-se para os seus objetivos que são aqueles do Direito, a saber, a utilidade social e a justiça em relação às partes em litígio” - assinala Genevieve Viney.¹¹

A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranqüilidade. Por isso, é imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto.

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade” (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.

O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. “É a responsabilidade pelo risco da atividade.” Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação.

Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá conseqüências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações(...) in *Direito Ambiental Brasileiro*, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327.

Por derradeiro, cumpre-nos acrescentar, a Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de “*utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente*”.

Ultrapassada a questão atinente à responsabilidade pela reparação dos danos ambientais, subjaz o exame da aplicação do Decreto n. 23.793/34 ou a Lei 4.771/65.

A adoção do princípio *tempus regit actum*, impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato. *In casu*, os fatos apurados como infração ambiental ocorreram no ano de 1997, momento em que já se encontrava em vigor o Código Florestal Lei n. 4.771/65, não havendo que se perquirir quanto à aplicação do Decreto n. 23.793/94, que inclusive foi revogado por aquela lei.

De outro lado, o Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

In casu, a verificação da comprovação de que a propriedade não atinge o mínimo de 20% de área coberta por reserva legal, bem como a exploração de florestas por parte do proprietário, implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interditado a esta Corte Superior.

Deveras, o Tribunal *a quo* à luz de ampla cognição acerca de aspectos fático-probatórios concluiu que: *A escusa dos requeridos de que não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental a particular que adquiriu a terra já desmatada ou que a averbação não pode ultrapassar o remanescente de mata nativa existente na área não convence; como bem exposto pelo Procurador de Justiça a fls. 313/314: 'não se pretende que a averbação seja feita anteriormente à entrada em vigor da Lei 7.803/89 que alterou disposições da Lei 4.771/65. Ocorre que, a partir da vigência daquela primeira lei em nosso ordenamento jurídico, os antigos proprietários (Sr. Renato Junqueira de Andrade e Sra. Yolanda Junqueira de Andrade - fls. 77) tinham desde então a obrigação de ter averbado a reserva legal, sendo que a Ré, ao comprar uma propriedade sem observar os preceitos da lei, assumiu a obrigação dos proprietários anteriores ficando ressalvada, todavia, eventual ação regressiva.* (fls. 335)

Ex positis, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negolhe provimento.

É como voto.

VOTO-VISTA

ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL DE VEGETAÇÃO NATIVA EM PROPRIEDADES RURAIS: DEMARCAÇÃO, AVERBAÇÃO E RESTAURAÇÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO EX LEGE E PROPTER REM, IMEDIATAMENTE EXIGÍVEL DO PROPRIETÁRIO ATUAL.

1. Em nosso sistema normativo (Código Florestal - Lei 4.771/65, art. 16 e parágrafos; Lei 8.171/91, art. 99), a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais constitui (a) limitação administrativa ao uso da propriedade privada destinada a tutelar o meio ambiente, que deve ser defendido e preservado “para as presentes e futuras gerações” (CF, art. 225). Por ter como fonte a própria lei e por incidir sobre as propriedades em si, (b) configura dever jurídico (obrigação *ex lege*) que se transfere automaticamente com a transferência do domínio (obrigação *propter rem*), podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual, independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexo causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio.

2. Recurso improvido, acompanhando o relator.

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação civil pública objetivando a recomposição, demarcação e averbação de área de reserva legal, bem como ao pagamento de indenização pelos danos ambientais que se mostrarem irrecuperáveis, negou provimento à apelação interposta pela recorrente, mantendo a sentença que julgara o pedido inicial parcialmente procedente. O acórdão recorrido foi assim ementado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. Miguelópolis. LF n. 4.771/65, art. 2º e 16. Recomposição em propriedade rural de cobertura vegetal e averbação em Cartório Imobiliário da área de reserva legal. - 1. Reserva legal. Recomposição florestal. O art. 16 do Código Florestal, seguindo legislação mais antiga, reservou 20% das áreas privadas para preservação da cobertura florestal. A obrigação de recompor a cobertura decorre da LF n. 7.803/89 de 18-7-1989 que, ao acrescentar o § 2º ao art. 16 do Código Florestal, desvinculou a reserva legal da pré-existência de matas ao estabelecê-la em no mínimo 20% 'de cada propriedade' e ao determinar sua averbação no cartório imobiliário e criou condições para a recomposição florestal ao nela vedar o corte raso (que implica na não exploração e na recomposição da vegetação); e da LF n. 8.171/91 que, ao cuidar da política agrícola, determinou no art. 99 a recomposição das matas na reserva legal. Obrigação que decorre, ainda, do dever genérico de reparar o dano ambiental (CF, art. 225, § 3º. LF n. 6.938/81 art. 14 § 1º. CE, art. 194, § 1º. LE n. 9.989/98, art. 1º). 2. Reserva legal. Averbação. A obrigação de averbar a reserva legal na matrícula do imóvel foi instituída pela LF n. 7.803/89. Seu cumprimento não implica em aplicação retroativa às propriedades adquiridas antes dela ou em que as matas já haviam sido derrubadas, mas simples aplicação imediata da lei nova. Jurisprudência pacificada. - Sentença de procedência. Recurso desprovido. (fl. 323)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 350-352). No recurso especial (fls. 356-390), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) arts. 458, II e III, 463, II, e 535, I e II, do CPC, pois, apesar da oposição de embargos de declaração, não foram sanadas as omissões e contradições apontadas; (b) arts. 11, 22, b, 23, 71 do Decreto 23.793/34, e 6º da LICC, porquanto (I) "(...) para que a propriedade particular, ainda coberta por florestas, estivesse sujeita às disposições do Decreto 23.793, de 23 de janeiro de 1934, deveria ter sido previamente classificada como "protetora", através de Decreto do Governo federal e, ainda, que assim fosse classificada, as infrações praticadas deveriam ser apuradas na forma dos arts. 70 a 90 do referido decreto" (fl. 367) e o "apenamento não importava senão

em prisão, detenção e multa, na forma do artigo 72 do Decreto 23.793/34” (fl. 369); (II) as obrigações de instituir reserva legal e de recomposição florestal, apenas criadas com a Lei 4.771/65, não podem retroagir para alcançar situações consolidadas na vigência do regime anterior - Decreto 23.793/34 -, no qual, salvo em regiões de vegetação escassa e de áreas de floresta classificadas por decreto como “protetoras”, era expressamente permitido o desmatamento; (c) arts. 1º da MP 2.166-67/01, 16 e 44 da Lei 4.771/65 e 5º, XXXVI, da CF/88, na medida em que (I) o § 2º do art. 16 do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803/89, não foi “recepção” pela MP 2.166-67/01 (fl. 374); (II) “(...) ao contrário do que entende o v. acórdão recorrido, a Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, que introduziu o § 2º ao artigo 16 da Lei 4.771/65, demanda regulamentação, o que constitucionalmente a torna sem eficácia” (fl. 375) ou, caso se entenda pela sua eficácia, que se considere a sua aplicabilidade apenas a partir de sua vigência; (III) a averbação da reserva legal somente é exigível quando a propriedade rural possuísse, quando da entrada em vigor da Lei 7.803/89, no mínimo 20% de sua área total coberta por florestas nativas ou regeneradas, e exista o intuito de explorar essa área com supressão da vegetação, o que não é o caso.

Contra-razões às fls. 393-402. Em parecer às fls. 593-601, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do recurso quanto aos arts. 458, II e III, 463, II, do CPC e 6º da LICC, em razão da ausência de prequestionamento, e, no mérito, pela manutenção do acórdão recorrido.

O relator, Min. Luiz Fux, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Pedi vista.

2. Reporto-me aos fundamentos do acórdão recorrido, de lavra do Desembargador Torres de Carvalho, da Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 325/336):

2. Recomposição da cobertura florestal. Formação da área de reserva legal. A apelante contende com a determinação de recomposição da reserva florestal legal e de promover sua averbação no Cartório Imobiliário porque adquiriu a propriedade já desmatada e a lei nova, que não retroage, não pode impor-lhe obrigação outra que respeitar a mata existente por ocasião da aquisição. Escusome de analisar a legislação anterior ao Código Florestal; e com base neste e na legislação posterior que a questão deve ser dirimida.

Primeiro, a obrigação de recomposição da reserva legal no primitivo Código Florestal, DF n. 23.793/34, dispôs no art. 23 que “nenhum proprietário de terras

cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente” sob pena de cometer infração penal; embora sem usar o termo, a vedação do desmate de 25% da vegetação existente equivalia à reserva legal instituída pela legislação posterior e constituía, dada a vedação da derrubada, uma área de preservação permanente. A reserva legal foi com esse nome instituída pelo art. 16 da LF n. 4.771/65 que, ao permitir a exploração das florestas de domínio privado, determinou que se respeitasse o limite de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea; mas, segundo se depreende de seus termos, deixou uma lacuna ao determinar a preservação de 20% das matas sem determinar a recomposição das matas já derrubadas.

A lacuna foi suprida de modo indireto pela LF n. 7.803/89 de 18-7-1989 que, ao acrescentar o § 2º ao art. 16 do Código Florestal, desvinculou a reserva legal da pré-existência de matas ao estabelecer a em no mínimo 20% ‘de cada propriedade’ e ao determinar sua averbação no cartório imobiliário e criou condições para a recomposição florestal ao nela vedar o corte raso (que implica na não exploração e na recomposição da vegetação); e foi sanada de modo direto pela LF n. 8.171/91 que, ao cuidar da política agrícola, dispôs no art. 99 que ‘a partir do ano seguinte ao de promulgação desta lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal - RFL, prevista na Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a nova redação dada pela Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal - RFL ..§ 2º O reflorestamento de que trata o ‘caput’ deste artigo será efetuado mediante normas que serão aprovadas pelo órgão gestor da matéria.’ [O art. 99 foi revogado pelo art. 7º da MP n. 1.73631 de 14-12-1998, sem outra ressalva; a revogação foi sendo repetida nas reedições posteriores, a última delas a MP n. 1.956-49 de 27-4-2000, até deixar de ser mencionada a partir da MP n. 1.956-50 de 26-5-2000 até a MP n. 2.166-67 de 24-8-2001, a última a modificar o Código Florestal e legislativo correlata. O art. 99 continua em vigor uma vez que a revogação foi feita por medida provisória nunca convertida em lei e (a revogação) deixou de ser incluída nas reedições posteriores, excluída portanto da ressalva trazida pela EC n. 32/01.)

3. As determinações estão de acordo com as normas de proteção ao meio ambiente. A LF n. 6.938/81 de 31-8-1981 define ‘poluição’ (art. 3º inciso III) como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente afetem desfavoravelmente a biota e ‘poluidor’ (inciso IV) a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental; e institui no art. 14 § 1º a obrigação, independente da existência de culpa, de reparar os danos causados ao meio ambiente. Os danos decorrem da supressão da cobertura florestal e da prática de atos que impedem sua regeneração, estes de responsabilidade da re.

A Constituição Federal de 1988, do mesmo modo, determina no art. 225 ser dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações e impõe (§ 3º) O dever de reparar o dano no

caso de lesão ao meio ambiente. A Constituição Estadual, art. 194 § único, dispõe ser obrigatória a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas e a LEI n. 9.989/98 de 22-5-1998, que dispõe sobre a recomposição da cobertura vegetal no Estado de São Paulo, atribui aos proprietários a obrigação da recomposição florestal em áreas que se caracterizam como de preservação permanente, incluindo as áreas situadas ao longo de cursos d'água e reservatórios d'água naturais ou artificiais, como é o caso dos autos.

4. A obrigação de recompor o meio ambiente tem sólido fundamento constitucional e legal e não foi propriamente contestada pela ré (que, no entanto, não se sente obrigada à reserva que ultrapasse a mata existente nem a preservação da mesma, fls. 267, vol.); a obrigação é considerada 'propter rem', acompanha a coisa e é transmitida ao proprietário atual, ainda que não tenha ele sido o causador do dano. A obrigação tem vários fundamentos. Um de ordem legal, já visto acima. Outro de ordem prática, uma vez que apenas o proprietário atual pode recompor o meio ambiente, já que dele é o domínio e a posse do bem. Outro mais amplo que ultrapassa a questão legal, bem expresso pelo Desembargador Renato Nalini no caso *Ministério Público vs Canagril - Cana Agrícola Ltda*, AC n. 397.682.5/1-00 (que cuidou da queima da palha da cana-de-açúcar por ocasião da colheita):

Mas ao operador do direito não é concedida a ignorância, menos ainda a opção preferencial pelo desenvolvimento não sustentável. É que o jurista, no Estado de Direito, está submetido à ordem fundante. A Constituição da República é pacto ao qual todos prestamos juramento e devemos subserviência. E a Carta Cidadã de 5.X.1988 prometeu a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Pela vez primeira, na Constituição, explicita-se um direito intergeracional, um interesse legítimo dos que ainda não nasceram. Os nascituros têm não apenas a dignidade de sua vida, mas a própria subsistência, vinculada ao zelo que as gerações atuais tiverem no concernente à natureza. Lamentavelmente, a humanidade não está a se desincumbir com exação desse dever que lhe cometeu o formulador do pacto. Ao menos no Brasil, que obteve no Livro dos Recordes de 2006 considerável espaço por se cuidar do país de mais e maiores queimadas criminosas, de rápida desapareção da cobertura vegetal e de mais célere ainda extinção da biodiversidade.

A partir do tratamento constitucional ao meio ambiente, parcela de juristas sensíveis se dedicaram ao cultivo do Direito Ambiental, ciência que, embora jurídica, não prescinde dos saberes das demais esferas de pensamento. E o ramo do direito hoje mais holístico, a evidenciar a complexa rede dos elos que permitem o ciclo vital. Cadeia que, se vier a ser rompida, fará desaparecer qualquer espécie de vida sobre o planeta. Promessa não longínqua, mas cada vez

mais próxima, bem interpretados os sinais que a Terra exaurida emite a intervalos cada dia mais curtos.

5. Averbação da reserva legal. O Código Florestal previu áreas de preservação permanente (art. 2º e 3º) e áreas de conservação da cobertura florestal, a serem indicadas pelos proprietários com aprovação da autoridade ambiental (art. 16), estas denominadas de 'reserva legal'. A averbação das áreas de reserva legal na matrícula do imóvel foi determinada no § 2º do art. 16, introduzido pela LF n. 7.803/89 de 18-7-1989:

§ 2º - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada a margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

A determinação foi mantida nas alterações posteriores do art. 16, cuja redação atual foi dada pela MP n. 2.166-67 de 25-8-2001 (que ratifica a redação dada por medidas provisórias anteriores), é a seguinte:

(...)

6. Tais disposições não exigem regulamentação, uma vez que a determinação, lida em conjunto com a demais legislação ambiental, permite compreensão e cumprimento; o art. 2º da LF n. 7.803/89, de 18-7-1989 ao dispor que (o *Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação*) não impede, dada a gama de dispositivos alterados pela lei, o cumprimento daqueles que podem ser cumpridos de imediato. Os dispositivos acrescentados possuem suficiente clareza e detalhamento a permitir sua aplicação mesmo na ausência da dita regulamentação. A Lei n. 7.803/89 tem diversos dispositivos e não está claro qual deles, ou para qual efeito, foi prevista a regulamentação; e sua ausência não impede a integral eficácia dos dispositivos que, por sua natureza, possam ser aplicados de imediato. A lei tem a eficácia suspensa quando, dada sua generalidade, a falta de regulamentação impeça a compreensão de seus contornos e dificulte sua aplicação; não quando a lei, apesar da previsão de regulamentação, traga os elementos que permitam sua aplicação imediata. Como mencionado no caso *Transvalter Ltda vs Fazenda Nacional*, AgRg no REsp n. 529.943-PR, 1ª Turma, 24-8-2004, Rel. Luiz Fux, unânime, que cuidou de questão tributária onde a falta de regulamentação da não-incidência impedia o aproveitamento do benefício previsto na LF n. 9.718/91, art. 3º, § 2º, inciso III, aqui citado (*a contrario sensu*):

(...) 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, 'as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre

esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia'. Isto porque, 'não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem' ...

A LF n. 7.803/89 alterou diversos artigos do Código Florestal, não apenas o art. 16; e o art. 16, embora sem focar diretamente a discussão ora travada, vem sendo aplicado pelos Tribunais como se vê, a título de exemplo, do caso *Ministério Público do Paraná us Fiorinaldo Nicoletti*, REsp n. 217.858-PR, STJ, 2ª Turma, 4-11-2003, Rel. Franciulli Netto, unânime, com específica aplicação ao art. 16, 'a' e seu § 2º, e do caso *Ministério Público us Associação de Defesa e Educação Ambiental de Maringá - ADEAM*, REsp n. 222.349-PR, STJ, 1ª Turma, 23-3-2000, maioria, Rel. José Delgado, LEXSTJ 132/184, RJACOAS 9/156, SJADCOAS 104/102, em que o § 2º do art. 16 do Código Florestal foi aplicado, com a seguinte ementa:

Administrativo. Reserva florestal. Novo proprietário. Legitimidade passiva. 1. O novo adquirente do imóvel e parte legítima passiva para responder por ação de dano ambiental, pois assume a propriedade do bem rural com a imposição das limitações ditadas pela Lei Federal. 2. Cabe analisar, no curso da lide, os limites da sua responsabilidade. 3. Recurso provido.

7. A interpretação, no caso da reserva legal, deve levar a um resultado que permita o cumprimento da lei, não o contrário. Das modificações introduzidas na lei, que visam disciplinar e proteger o ambiente, não se pode concluir que tal proteção deixou de ser exigida. A inteligência de tais dispositivos deve ser a seguinte: a) O Código Florestal prevê áreas de preservação permanente, indicadas no art. 2º e 3º, e áreas de florestamento obrigatório no art. 16 (20% da área da propriedade); b) as áreas de preservação permanente, pois definidas e geograficamente localizadas pela própria lei, podem (é facultativo) ser anotadas no Registro Imobiliário. A reserva legal, que pode localizar-se em qualquer parte da propriedade, deve ser anotada no cartório imobiliário; c) o registro é desnecessário quando a área de preservação permanente, por si só, cobrir os 20% da reserva legal. Deverá ser feito quanta a parte que, em sendo aquela insuficiente, completar os 20% previstos em lei, neste caso com mera indicação de que a parte faltante é constituída por área de preservação permanente.

A lei prevê, nesta parte, uma obrigação principal (conservação e recomposição da reserva legal) e uma obrigação acessória (anotação no registro imobiliário, não alterar sua destinação, etc). Não pode a dúvida (que pode ser sanada, como visto acima) sobre a obrigação acessória levar a dispensa da obrigação principal.

8. A questão é hoje pacífica, como se vê do caso *Ministério Público vs Juiz de Direito de Andrelandia-MG*, RMS n. 18.301-MG, 24-8-2005, Rel. João Otávio de

Noronha, deram provimento para anular portaria que permitia o registro de títulos de domínio sem a averbação da reserva legal:

(...) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. AVERBAÇÃO DE RESERVA FLORESTAL. EXIGÊNCIA. CÓDIGO FLORESTAL. INTERPRETAÇÃO.

I. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito que a Constituição assegura a todos (art. 225 da CF), tendo em consideração as gerações presentes e futuras. Nesse sentido, desobrigar os proprietários rurais da averbação da reserva florestal prevista no art. 16 do Código Florestal é o mesmo que esvaziar essa lei de seu conteúdo.

II. Desborda do mencionado regramento constitucional portaria administrativa que dispensa novos adquirentes de propriedades rurais da respectiva averbação de reserva florestal na matrícula do imóvel.

III. Recurso ordinário provido.

O acórdão enfrenta as questões aqui tratadas e merece transcrição:

... Como se deduz dos dispositivos transcritos, mormente o § 8º do art. 16, há determinação de que a área de reserva legal seja averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel. Mencionada determinação existe desde o advento do Código Florestal. Todavia, e bem verdade que a lei não esclarece a oportunidade em que deva se dar tal averbação. Dai a discussão acerca da legalidade da portaria instituída pelo magistrado de Andrelândia que dispensou a averbação quando da transcrição de títulos aquisitivos de imóveis efetivadas naquele município.

Nas informações prestadas por aquele magistrado, deixou ele explicitado seu entendimento de que a portaria editada para dar interpretação à norma em questão, resultou de seu entendimento de que a averbação somente seria obrigatória nos casos em que houvesse exploração ou supressão de florestas nativas.

Diante de tais fatos, a solução da controvérsia reclama análise da lei em questão, considerando o bem jurídico que visa proteger. Pois bem, segundo o que dispõe a Medida Provisória n. 2.166/68, de 2001, que modificou diversos dispositivos do Código Florestal, a reserva legal e a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas.

Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade

em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorrido ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem.

Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras.

O que se tem presente é o interesse público prevalecendo sobre o privado, interesse coletivo este que inclusive afeta o proprietário da terra reservada, no sentido de que também será beneficiado com um meio ambiente estável e equilibrado. Assim, a reserva legal compõe parte de terras de domínio privado e constitui verdadeira restrição do direito de propriedade.

Observa-se, inclusive, que o legislador responsabilizou o proprietário das terras quanto a recomposição da reserva, que deverá ser feita ao longo dos anos, na forma estabelecida no art. 99 da Lei n. 8.171/99.

Trata-se, portanto, indubitavelmente, de legislação impositiva de restrição ao uso da propriedade particular, considerando que, assim não fosse, jamais as reservas legais, no domínio privado, seriam recompostas, o que abalaria o objetivo da legislação de assegurar a preservação e equilíbrio ambientais.

Esse é o entendimento que tem sido perfilhado neste Tribunal. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARARÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS.

1. A Medida Provisória 1.736-33 de 11/02/99, que revogou o art. 99 da lei 8.171/99, foi revogada pela MP 2.080-58, de 7/12/2000.

2. Em matéria de dano ambiental a responsabilidade é objetiva. O adquirente das terras rurais é responsável pela recomposição das matas nativas.

3. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de 'utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente'.

4. A Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores. Na verdade, a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa as propriedades

rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo.

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp n. 255.170SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 22/4/2003.)

O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi elevado à categoria de dogma constitucional como um direito de todos (art. 225 da CF), visando as presentes e futuras gerações. Todavia, ainda ha uma parcela considerável de pessoas que resistem ao pensamento coletivo, mirando-se apenas em seus interesses imediatos.

Nesse sentido, desobrigar os proprietários da averbação é o mesmo que esvaziar a lei de seu conteúdo. O mesmo se dá quanto ao adquirente, por qualquer título, no ato do registro da propriedade. Não há nenhum sentido em desobrigá-lo das respectivas averbações, porquanto a reserva legal e regra restritiva do direito de propriedade, tratando-se de situação jurídica estabelecida desde 1965. Nesse sentido, ressalto que a mencionada restrição completará 40 anos em setembro próximo, tempo suficiente a incorporação cultural, não se justificando que, atualmente, haja proprietários resistentes a mencionada reserva.

Assim, entendo que não agiu o magistrado com acerto ao baixar uma portaria, com base em interpretação da Lei n. 4.177/65, que desconsiderou o bem jurídico por ela protegido, como se averbação na lei referida se tratasse de ato notarial condicionado, e não obrigação legal. Assim posto, dou provimento ao recurso ordinário apenas para decretar a nulidade da Portaria n. 01/2003 ...

9. A escusa dos requeridos de que não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental a particular que adquiriu a terra já desmatada ou que a averbação não pode ultrapassar o remanescente de mata nativa existente na área não convence; como bem exposto pelo Procurador de Justiça a fls. 313/314: *'não se pretende que a averbação seja feita anteriormente à entrada em vigor da Lei 7.803/89 que alterou disposições da Lei 4.771/65. Ocorre que, a partir da vigência daquela primeira lei em nosso ordenamento jurídico, os antigos proprietários (Sr. Renato Junqueira de Andrade e Sra. Yolanda Junqueira de Andrade - fls. 77) tinham desde então a obrigação de ter averbado a reserva legal, sendo que a Ré, ao comprar uma propriedade sem observar os preceitos da lei, assumiu a obrigação dos proprietários anteriores ficando ressalvada, obviamente, eventual ação regressiva.'*

Não se trata de dar eficácia retroativa a LF n. 7.803/89; trata-se apenas de a ela dar cumprimento imediato, efetivando a obrigação nela inscrita e que nada mais faz que efetivar a proteção conferida desde tempo mais antigo pelo art. 16 do Código Florestal. Não se pode confundir a área de reserva legal com a mata em si: onde ela não mais existe a mata deve ser recomposta, sempre respeitada a área

mínima de preservação de 20% das propriedades rurais. Não há ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal nem ao art. 16 § 2º e 4º, 18 e 44 da LF n. 4.771/65, ao art. 2º da LF n. 7.803/89, ao art. 6º da LICC”.

3. Esse entendimento guarda perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, como se pode constatar dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65 (CÓDIGO FLORESTAL). EXIGÊNCIA LEGAL, MESMO PARA ÁREAS ONDE NÃO HOUVER FLORESTAS. RECURSO PROVIDO.

1. Exige-se, nos moldes do § 8º do art. 16 do Código Florestal, que a área de reserva legal seja averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no ofício de registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas naquele mesmo Código.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, interpretando a referida norma, concluiu que a averbação da área de reserva legal somente seria obrigatória em relação às áreas onde houvesse florestas, campos gerais ou outra forma de vegetação nativa.

3. O aludido dispositivo, no entanto, deve ser interpretado em conjunto com as demais disposições do Código Florestal, especialmente no que se refere às determinações do art. 44 do mesmo diploma legal.

4. É dever do proprietário ou possuidor de imóveis rurais, mesmo em áreas onde não houver florestas, adotar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa, para se adequar aos limites percentuais previstos nos incisos do art. 16 do Código Florestal.

5. Tem-se, assim, que a exigência de averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no ofício de registro de imóveis competente, não se aplica somente às áreas onde haja florestas, campos gerais ou outra forma de vegetação nativa.

6. *“O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito que a Constituição assegura a todos (art. 225 da CF), tendo em consideração as gerações presentes e futuras. Nesse sentido, desobrigar os proprietários rurais da averbação da reserva florestal prevista no art. 16 do Código Florestal é o mesmo que esvaziar essa lei de seu conteúdo”* (RMS 18.301/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.10.2005).

7. Recurso ordinário em mandado de segurança provido, para que, nos atos de transmissão de imóveis rurais realizados perante o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG, seja cumprida a norma prevista no § 8º do art. 16 do Código Florestal, a qual determina a averbação da área de reserva legal. (RMS 22.391/MG, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 03/12/2008)

ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. RESERVA LEGAL. ARTS 16 E 44 DA LEI N. 7.771/65. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 16 c/c art. 44 da Lei 7.771/65, impõe-se aos proprietários rurais a averbação da reserva legal à margem de matrícula do imóvel, ainda que não haja na propriedade área florestal ou vegetação nativa.

2. Em suma, a legislação obriga o proprietário rural a manter e, eventualmente, recompor a fração da propriedade reservada por lei.

3. *“Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem”* (RMS 18.301/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03.10.05).

4. Recurso ordinário provido. (RMS 21.830/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 01/12/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. AVERBAÇÃO DE RESERVA FLORESTAL. EXIGÊNCIA. CÓDIGO FLORESTAL. INTERPRETAÇÃO.

1. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito que a Constituição assegura a todos (art. 225 da CF), tendo em consideração as gerações presentes e futuras. Nesse sentido, desobrigar os proprietários rurais da averbação da reserva florestal prevista no art. 16 do Código Florestal é o mesmo que esvaziar essa lei de seu conteúdo.

2. Desborda do mencionado regramento constitucional portaria administrativa que dispensa novos adquirentes de propriedades rurais da respectiva averbação de reserva florestal na matrícula do imóvel.

3. Recurso ordinário provido. (RMS 18.301/MG, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/10/2005).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. ARTS 16 E 44 DA LEI 7.771/1965.

(...)

2. É firme o entendimento de que os arts. 16 e 44 da Lei 7.771/1965 impõem aos proprietários a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel, ainda que não haja na propriedade área florestal ou vegetação nativa. Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp 973.225/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 03/09/2009)

DIREITO AMBIENTAL. ARTS. 16 E 44 DA LEI N. 4.771/65. MATRÍCULA DO IMÓVEL. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL. NECESSIDADE.

I - A questão controvertida refere-se à interpretação dos arts. 16 e 44 da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), uma vez que, pela exegese firmada pelo aresto recorrido, os novos proprietários de imóveis rurais foram dispensados de averbar reserva legal florestal na matrícula do imóvel.

II - *“Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras”* (RMS n. 18.301/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005).

III - Inviável o afastamento da averbação preconizada pelos artigos 16 e 44 da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), sob pena de esvaziamento do conteúdo da Lei. A averbação da reserva legal, à margem da inscrição da matrícula da propriedade, é conseqüência imediata do preceito normativo e está colocada entre as medidas necessárias à proteção do meio ambiente, previstas tanto no Código Florestal como na Legislação extravagante.

IV - Recurso Especial provido. (REsp 927.979/MG, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 31/05/2007)

ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. RESERVA LEGAL. ARTS. 16 E 44 DA LEI N. 7.771/65. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO

1. Nos termos do artigo 16 c/c art. 44 da Lei 7.771/65, impõe-se aos proprietários a averbação da reserva legal à margem de matrícula do imóvel, ainda que não haja na propriedade área florestal ou vegetação nativa.

2. Em suma, a legislação obriga o proprietário a manter e, eventualmente, recompor a fração da propriedade reservada por lei.

3. *“Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem”* (RMS n. 18.301/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005).

4. Recurso especial provido. (REsp 865.309/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23/10/2008)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ARTS. 16 E 44 DA LEI N. 4.771/65. MATRÍCULA DO IMÓVEL. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL. NECESSIDADE.

1. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "*utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente*"

2. A obrigação de os proprietários rurais instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, atende ao interesse coletivo.

3. A averbação da reserva legal configura-se, portanto, como dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba.

4. *Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras (RMS n. 18.301/MG, DJ de 03/10/2005).*

5. *A averbação da reserva legal, à margem da inscrição da matrícula da propriedade, é conseqüência imediata do preceito normativo e está colocada entre as medidas necessárias à proteção do meio ambiente, previstas tanto no Código Florestal como na Legislação extravagante. (REsp 927979/MG, DJ 31.05.2007)*

6. Recurso Especial provido. (REsp 821.083/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 09/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

As questões relativas à aplicação dos artigos 1º e 6º da LICC, e, bem assim, à possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva em ação civil pública, não foram enxergadas, sequer vislumbradas, pelo acórdão recorrido.

Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.

Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.

A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Recurso especial não conhecido. (REsp 343.741/PR, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 07/10/2002)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. DELIMITAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO IMÓVEL.

(...)

2. Hipótese em que a sentença de primeiro grau de jurisdição, ao julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenou o proprietário do imóvel rural a: (a) preservar área de vinte por cento da superfície da sua propriedade, a título de reserva legal, e efetuar a reposição florestal gradual, em prazo determinado, sob pena de multa; (b) preservar também as matas ciliares (preservação permanente) na faixa de trinta metros às margens dos rios e cinquenta metros nas nascentes e nos chamados "olhos d'água"; (c) paralisar imediatamente as atividades agrícolas e pecuárias sobre toda a área comprometida, sob pena de multa. Condenou, igualmente, o IBAMA e o Estado do Paraná a: (d) delimitar a área total de reserva legal e a área de preservação permanente da propriedade, no prazo de sessenta dias, sob pena de multa a ser rateada entre ambos; (e) fiscalizar, a cada seis meses, a realização das medidas fixadas nos itens "a" e "b", sob pena de multa diária.

3. A delimitação e a averbação da reserva legal constitui responsabilidade do proprietário ou possuidor de imóveis rurais, que deve, inclusive, tomar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa para se adequar aos limites percentuais previstos nos incisos do art. 16 do Código Florestal.

4. Nesse aspecto, o IBAMA não poderia ser condenado a delimitar a área total de reserva legal e a área de preservação permanente da propriedade em questão, por constituir incumbência do proprietário ou possuidor.

5. O mesmo não pode ser dito, no entanto, em relação ao poder-dever de fiscalização atribuído ao IBAMA, pois o Código Florestal (Lei 4.771/65) prevê expressamente que "*a União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis*" (art. 22, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

6. Do mesmo modo, a Lei 7.735/89 (com as modificações promovidas pela Lei 11.516/2007), ao criar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, nos termos do art. 6º, IV, da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 8.028/90, incumbiu-o de: “(I) exercer o poder de polícia ambiental; (II) executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; (c) executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.”

7. Esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que “o art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (REsp 604.725/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005).

8. Recurso especial do ESTADO DO PARANÁ não conhecido.

9. Recurso especial do IBAMA parcialmente provido, para afastar a sua condenação apenas no que se refere à obrigação de delimitar a área total de reserva legal e a área de preservação permanente da propriedade em questão. (REsp 1.087.370/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 27/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RESERVA LEGAL. NOVO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Em se tratando de Reserva Legal, com limitação ao direito de propriedade imposta por lei (Código Florestal), o novo adquirente assume o ônus de manter a cobertura vegetal, tornando-se responsável pela sua recomposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la, pois se trata de obrigação *propter rem*.

2. É pacífico o entendimento do STJ quanto à legitimidade passiva do novo proprietário para responder à Ação Civil Pública que visa a cobrar o reflorestamento de Reserva Legal.

3. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 453.875/PR, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 11/11/2009)

4. Realmente, segundo o sistema normativo entre nós implantando (notadamente no art. 16 do Código Florestal e no art. 99 da Lei 8.171/91), a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais constitui (a) limitação administrativa ao uso da propriedade privada destinada a tutelar o meio ambiente, que deve ser defendido e preservado “para as presentes e futuras gerações” (CF, art. 225); por ter como fonte a própria lei e

por incidir sobre as propriedades (= a coisa) em si, (b) configura dever jurídico (obrigação *ex lege*) que se transfere automaticamente com a transferência do domínio (obrigação *propter rem*), podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual, independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexos causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio.

5. Registro, para finalizar, que as principais questões discutivas no presente recurso foram enfrentadas em precedente recente da 1ª Seção (EREsp 218.781-PR, Min. Herman Benjamin, julgado em 09.12.09), cujas conclusões, unânimes, coincidem com as aqui tomadas, conforme se pode constatar da ementa:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CÓDIGO FLORESTAL. MÍNIMO ECOLÓGICO. RESERVA LEGAL. NOVO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA RECUPERAÇÃO DA ÁREA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Hipótese em que há dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado, que afasta o dever legal do adquirente de imóvel de recuperar a área de Reserva Legal (art. 16, "a", da Lei 4.771/1965) desmatada pelo antigo proprietário, e o paradigma, que o reconhece e, portanto, atribui-lhe legitimidade passiva para a correspondente Ação Civil Pública.

2. O Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território do Brasil.

3. Ao estabelecer deveres legais que garantem um *mínimo ecológico* na exploração da terra, patamar básico esse que confere efetividade à preservação e restauração dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade e integridade do patrimônio genético do País" (Constituição Federal, art. 225, § 1º, I e II), o Código Florestal tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização.

4. A limitação ao direito de propriedade imposta por lei (Reserva Legal) implica obrigação *propter rem*, de modo que o adquirente do imóvel assume o ônus de recuperar a cobertura florestal, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ.

5. O adquirente de imóvel desmatado recebe não só os atributos positivos do domínio ou posse como também os ônus ambientais que sobre ele incidam, inclusive o dever de medir, demarcar, averbar no registro imobiliário competente, e recuperar a Reserva Legal.

6. A Reserva Legal justifica-se não só onde ainda remanesce vegetação nativa no percentual exigido, mas também, com maior razão, nos imóveis em que, resultado de desmatamento completo no decorrer do tempo, a flora autóctone já não existe, mas deveria existir, como pressuposto para que se assegure o mínimo

ecológico, decorrência jurídica inata à *função ecológica da propriedade* de fundo constitucional (Constituição Federal, art. 186, II).

7. Descabe, na hipótese, falar em nexo causal, porquanto os deveres associados ao mínimo ecológico são exigíveis de todos os imóveis, por força de sua qualidade *propter rem*. Além disso, quem perpetua lesão ao meio ambiente cometida por outrem ou mantém o *estado de desconformidade ambiental* do imóvel adere, por mão própria, ao ilícito e dele se torna sócio, quando não beneficiário econômico direto. Precedentes do STJ.

8. Embargos de Divergência providos.

6. Com essas considerações, acompanho o relator, negando provimento.
É o voto.